



DELEGADA

Lei n. 21 de 20 de Maio de 1969

Reorganiza a Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública, denominando a Secretaria da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Fica o Poder Legislativo do Estado do Piauí autorizado a promulgar a seguinte Lei:~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, no disposto no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968, e na Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:



DELEGADA

Lei n. 21 de 20 de Maio de 1969

Reorganiza a Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública, denominando a Secretaria da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, no disposto no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968, e na Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Justiça e Segurança Pública tem por finalidade participar da formulação e executar a política do Governo referente à administração de Sistema Penitenciário, à assistência aos menores e à manutenção da ordem e Segurança Pública em todo o território do Estado, competindo-lhe:

I - planejar, superintender e executar os serviços do sistema penitenciário e de segurança pública;

II - exercer as atribuições deferidas ao Estado no tocante aos processos de nacionalização, ressalvadas as competências específicas definidas em Lei Federal;

III - promover, coordenar e executar em harmonia com os órgãos competentes do Poder Judiciário, os serviços de assistência ao menor em perigo ou em êrro social;

IV - manter relações funcionais permanentes com o Departamento Jurídico do Estado;

V - exercer as atividades de administração do pessoal da Justiça, do Ministério Público ressalvadas as competências especificamente atribuídas a outros órgãos pela Constituição do Estado ou por Leis ordinárias;

VI - administrar os próprios do Estado que sejam utilizados pelo Poder Judiciário, quando a ele não fôr deferida, por lei, essa administração;

VII - fazer cumprir a legislação e executar os serviços de trânsito;

VIII - executar os serviços de Polícia Judiciária;

IX - executar os serviços relativos à prevenção dos delitos, proteção da vida e da propriedade;

X - fiscalizar o fabrico, comércio uso e transporte de armas, munições

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Justiça e Segurança Pública tem por finalidade participar da formulação e executar a política do Governo referente à administração de Sistema Penitenciário, à assistência aos menores e à manutenção da ordem e Segurança Pública em todo o território do Estado, competindo-lhe:

I - planejar, superintender e executar os serviços do sistema penitenciário e de segurança pública;

II - exercer as atribuições deferidas ao Estado no tocante aos processos de nacionalização, ressalvadas as competências específicas definidas em Lei Federal;

III - promover, coordenar e executar em harmonia com os órgãos competentes do Poder Judiciário, os serviços de assistência ao menor em perigo ou em erro social;

IV - manter relações funcionais permanentes com o Departamento Jurídico do Estado;

V - exercer as atividades de administração do pessoal da Justiça, do Ministério Público ressalvadas as competências especificamente atribuídas a outros órgãos pela Constituição do Estado ou por Leis ordinárias;

VI - administrar os próprios do Estado que sejam utilizados pelo Poder Judiciário, quando a ele não fôr deferida, por lei, essa administração;

VII - fazer cumprir a legislação e executar os serviços de trânsito;

VIII - executar os serviços de Polícia Judiciária;

IX - executar os serviços relativos à prevenção dos delitos, proteção da vida e da propriedade;

X - fiscalizar o fabrico, comércio uso e transporte de armas, munições

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Justiça e Segurança Pública tem por finalidade participar da formulação e executar a política do Governo referente à administração de Sistema Penitenciário, à assistência aos menores e à manutenção da ordem e Segurança Pública em todo o território do Estado, competindo-lhe:

I - planejar, superintender e executar os serviços do sistema penitenciário e de segurança pública;

II - exercer as atribuições deferidas ao Estado no tocante aos processos de nacionalização, ressalvadas as competências específicas definidas em Lei Federal;

III - promover, coordenar e executar em harmonia com os órgãos competentes do Poder Judiciário, os serviços de assistência ao menor em perigo ou em êrro social;

IV - manter relações funcionais permanentes com o Departamento Jurídico do Estado;

V - exercer as atividades de administração do pessoal da Justiça, do Ministério Público ressalvadas as competências especificamente atribuídas a outros órgãos pela Constituição do Estado ou por Leis ordinárias;

VI - administrar os próprios do Estado que sejam utilizados pelo Poder Judiciário, quando a ele não fôr deferida, por lei, essa administração;

VII - fazer cumprir a legislação e executar os serviços de trânsito;

VIII - executar os serviços de Polícia Judiciária;

IX - executar os serviços relativos à prevenção dos delitos, proteção da vida e da propriedade;

X - fiscalizar o fabrico, comércio uso e transporte de armas, munições

combustíveis, explosivos e inflamáveis na área da competência do Estado;

XI - cooperar com a Justiça e as autoridades da União, Estados e Municípios;

XII - fornecer atestados, certidões e documentos de identificação de pessoas;

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento das suas finalidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria da Justiça e Segurança Pública tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Serviço de Administração do Pessoal da Justiça;
- 5 - Departamento da Segurança Pública;
- 6 - Departamento Estadual de Trânsito;
- 7 - Polícia Militar;
- 8 - Departamento da Justiça;
- 9 - Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública.

II - Órgãos Colegiados:

- 1 - Conselho Estadual de Trânsito;
- 2 - Conselho Penitenciário..

Parágrafo único - A assessoramento jurídico à Secretaria da Justiça e Segurança Pública será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

combustíveis, explosivos e inflamáveis na área da competência do Estado;

XI - cooperar com a Justiça e as autoridades da União, Estados e Municípios;

XII - fornecer atestados, certidões e documentos de identificação de pessoas;

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento das suas finalidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria da Justiça e Segurança Pública tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Serviço de Administração do Pessoal da Justiça;
- 5 - Departamento da Segurança Pública;
- 6 - Departamento Estadual de Trânsito;
- 7 - Polícia Militar;
- 8 - Departamento da Justiça;
- 9 - Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública.

II - Órgãos Colegiados:

- 1 - Conselho Estadual de Trânsito;
- 2 - Conselho Penitenciário..

Parágrafo único - A assessoramento jurídico à Secretaria da Justiça e Segurança Pública será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - O Gabinete do Secretário tem por competência geral prestar assistência administrativa e técnica ao Secretário, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Secretaria do Gabinete;
- II - Serviço de Informações;
- III - Serviço de Relações Públicas.

Art. 4º - À Secretaria do Gabinete, compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta nas suas tarefas técnicas e administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado;
- VI - coordenar e exercer atividades referentes à estatística policial e criminal;
- VII - realizar correição dos serviços policiais.

Parágrafo único - A Secretaria do Gabinete não terá estrutura, desempenhando suas atividades mediante distribuição de tarefas entre seus integrantes ou constituição de grupos de trabalho.

Art. 5º - Ao Serviço de Informações compete:

- I - coletar, classificar, criptografar e arquivar as informações de interesse da ordem política e social e da segurança pública;
- II - arquivar documentos e informações sigilosas;
- III - criptografar as comunicações internas e externas da Secretaria, salvo quando de competência de outros órgãos;

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - O Gabinete do Secretário tem por competência geral prestar assistência administrativa e técnica ao Secretário, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Secretaria do Gabinete;
- II - Serviço de Informações;
- III - Serviço de Relações Públicas.

Art. 4º - À Secretaria do Gabinete, compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta nas suas tarefas técnicas e administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado;
- VI - coordenar e exercer atividades referentes à estatística policial e criminal;
- VII - realizar correição dos serviços policiais.

Parágrafo único - A Secretaria do Gabinete não terá estrutura, desempenhando suas atividades mediante distribuição de tarefas entre seus integrantes ou constituição de grupos de trabalho.

Art. 5º - Ao Serviço de Informações compete:

- I - coletar, classificar, criptografar e arquivar as informações de interesse da ordem política e social e da segurança pública;
- II - arquivar documentos e informações sigilosas;
- III - criptografar as comunicações internas e externas da Secretaria, salvo quando de competência de outros órgãos;

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - O Gabinete do Secretário tem por competência geral prestar assistência administrativa e técnica ao Secretário, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Secretaria do Gabinete;
- II - Serviço de Informações;
- III - Serviço de Relações Públicas.

Art. 4º - À Secretaria do Gabinete, compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta nas suas tarefas técnicas e administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado;
- VI - coordenar e exercer atividades referentes à estatística policial e criminal;
- VII - realizar correição dos serviços policiais.

Parágrafo único - A Secretaria do Gabinete não terá estrutura, desempenhando suas atividades mediante distribuição de tarefas entre seus integrantes ou constituição de grupos de trabalho.

Art. 5º - Ao Serviço de Informações compete:

- I - coletar, classificar, criptografar e arquivar as informações de interesse da ordem política e social e da segurança pública;
- II - arquivar documentos e informações sigilosas;
- III - criptografar as comunicações internas e externas da Secretaria, salvo quando de competência de outros órgãos;

IV - apurar e processar infrações penais relacionadas com a ordem política e social, quando especialmente autorizado.

Parágrafo único - O Serviço de Informações não terá estrutura, desempenhando suas atividades mediante distribuição de tarefas entre seus integrantes ou constituição de grupos de trabalho.

Seção II

Da Assessoria de Programação e Orçamento (APO)

Art. 6º - À Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução das atividades relativas à programação e orçamento, organização e estatística administrativas na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção III

Do Serviço de Administração Geral (SAG)

Art. 7º - Ao Serviço de Administração Geral, compete a execução das atividades relativas à Administração Geral em Pessoal, Material, Patrimônio Móvel e Serviços Auxiliares, na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Serviço de Administração do Pessoal da Justiça

Art. 8º - Ao Serviço de Administração do Pessoal da Justiça é deferida a execução das atividades relativas à Administração de Pessoal da Justiça, competindo-lhe:

I - organizar e manter o cadastro geral do pessoal da Justiça, e do Ministério Público do Estado;

II - elaborar os atos relativos ao pessoal mencionado no inciso anterior, efetuando as respectivas anotações e registros;

III - examinar e informar os processos administrativos respectivos;

IV - elaborar as folhas de frequência do pessoal referido no inciso I;

V - calcular ajudas de custo e outras vantagens pecuniárias devidas ao pessoal da Justiça e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único - O Serviço de Administração do Pessoal da Justiça não terá estrutura, desempenhando suas atividades mediante distribuição de tarefas entre seus integrantes ou constituição de grupos de trabalho.

Seção V

Do Departamento da Segurança Pública

Art. 9º - O Departamento da Segurança Pública, tem por competência geral superintender e coordenar a execução das atividades de polícia Judiciária, polícia técnica e polícia preventiva e repressiva, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Polícia Judiciária;
- II - Divisão de Polícia Técnica;
- III - Guarda Civil;
- IV - Central de Operações;
- V - Delegacias Regionais.

Art. 10 - À Divisão de Polícia Judiciária, compete:

- I - coordenar e executar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar e processar as infrações penais, realizando todos os atos previstos em lei para a obtenção de provas das infrações cometidas, suas circunstâncias e seus autores;
- III - cooperar com a Justiça, quando solicitado ou necessário, realizando diligências para o andamento e instruções de processos;
- IV - promover a captura de delinquentes quando necessário ou quando solicitado por qualquer autoridade judiciária ou policial dos Estados ou da União;
- V - controlar, registrar e fiscalizar locais de divertimentos públicos, hotéis, pensões e similares;

Seção V

Do Departamento da Segurança Pública

Art. 9º - O Departamento da Segurança Pública, tem por competência geral superintender e coordenar a execução das atividades de polícia Judiciária, polícia técnica e polícia preventiva e repressiva, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Polícia Judiciária;
- II - Divisão de Polícia Técnica;
- III - Guarda Civil;
- IV - Central de Operações;
- V - Delegacias Regionais.

Art. 10 - À Divisão de Polícia Judiciária, compete:

- I - coordenar e executar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar e processar as infrações penais, realizando todos os atos previstos em lei para a obtenção de provas das infrações cometidas, suas circunstâncias e seus autores;
- III - cooperar com a Justiça, quando solicitado ou necessário, realizando diligências para o andamento e instruções de processos;
- IV - promover a captura de delinquentes quando necessário ou quando solicitado por qualquer autoridade judiciária ou policial dos Estados ou da União;
- V - controlar, registrar e fiscalizar locais de divertimentos públicos, hotéis, pensões e similares;

Seção V

Do Departamento da Segurança Pública

Art. 9º - O Departamento da Segurança Pública, tem por competência geral superintender e coordenar a execução das atividades de polícia Judiciária, polícia técnica e polícia preventiva e repressiva, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Polícia Judiciária;
- II - Divisão de Polícia Técnica;
- III - Guarda Civil;
- IV - Central de Operações;
- V - Delegacias Regionais.

Art. 10 - À Divisão de Polícia Judiciária, compete:

- I - coordenar e executar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar e processar as infrações penais, realizando todos os atos previstos em lei para a obtenção de provas das infrações cometidas, suas circunstâncias e seus autores;
- III - cooperar com a Justiça, quando solicitado ou necessário, realizando diligências para o andamento e instruções de processos;
- IV - promover a captura de delinquentes quando necessário ou quando solicitado por qualquer autoridade judiciária ou policial dos Estados ou da União;
- V - controlar, registrar e fiscalizar locais de divertimentos públicos, hotéis, pensões e similares;

VI - controlar, registrar e fiscalizar o fabrico, o comércio, o transporte e o uso de armas, munições, explosivos dentro da competência do Estado;

VII - localizar, intimar e fazer apresentar indiciados, acusados e testemunhas;

VIII - descobrir paradeiros;

IX - conhecer das infrações praticadas por menores nos termos da lei específica;

X - prestar segurança a pessoas.

Art. 11 - À Divisão de Polícia Técnica, compete:

I - coordenar e executar os serviços médico-legais no Estado;

II - realizar exames periciais para constatação de fatos, ou circunstâncias, delituosos;

III - realizar perícias para comprovação material das infrações penais;

IV - realizar exames e testes de laboratórios relacionados com a atividade policial;

V - avaliar danos e objetos vinculados a delitos;

VI - proceder à identificação civil e criminal.

Art. 12 - À Guarda Civil, compete:

I - exercer o policiamento ostensivo e repressivo da capital em coordenação com a Polícia Militar;

II - prestar serviço nas Delegacias e unidades policiais.

Parágrafo único - A Guarda Civil terá regulamento disciplinar próprio a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 13 - À Central de Operações, compete:

I - coordenar o serviço de comunicações para o policiamento preventivo e repressivo da capital;

II - organizar e manter o arquivo policial criminal;

III - fornecer informações às unidades rádio motorizadas, às Delegacias e aos policiais quando solicitados;

IV - colaborar no planejamento policial a cargo do Departamento.

Art. 14 - As Delegacias Regionais terão as mesmas competências da Divisão de Polícia Judiciária, na área de sua jurisdição, até que legislação específica discipline a estrutura e funcionamento dos órgãos regionais.

VI - controlar, registrar e fiscalizar o fabrico, o comércio, o transporte e o uso de armas, munições, explosivos dentro da competência do Estado;

VII - localizar, intimar e fazer apresentar indiciados, acusados e testemunhas;

VIII - descobrir paradeiros;

IX - conhecer das infrações praticadas por menores nos termos da lei específica;

X - prestar segurança a pessoas.

Art. 11 - À Divisão de Polícia Técnica, compete:

I - coordenar e executar os serviços médico-legais no Estado;

II - realizar exames periciais para constatação de fatos, ou circunstâncias, delituosos;

III - realizar perícias para comprovação material das infrações penais;

IV - realizar exames e testes de laboratórios relacionados com a atividade policial;

V - avaliar danos e objetos vinculados a delitos;

VI - proceder à identificação civil e criminal.

Art. 12 - À Guarda Civil, compete:

I - exercer o policiamento ostensivo e repressivo da capital em coordenação com a Polícia Militar;

II - prestar serviço nas Delegacias e unidades policiais.

Parágrafo único - A Guarda Civil terá regulamento disciplinar próprio a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 13 - À Central de Operações, compete:

I - coordenar o serviço de comunicações para o policiamento preventivo e repressivo da capital;

II - organizar e manter o arquivo policial criminal;

III - fornecer informações às unidades rádio motorizadas, às Delegacias e aos policiais quando solicitados;

IV - colaborar no planejamento policial a cargo do Departamento.

Art. 14 - As Delegacias Regionais terão as mesmas competências da Divisão de Polícia Judiciária, na área de sua jurisdição, até que legislação específica discipline a estrutura e funcionamento dos órgãos regionais.

Seção VI

Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 15 - O Departamento Estadual de Trânsito, tem por competência geral superintender e executar as atividades referentes ao policiamento e à administração dos serviços de trânsito, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão Técnica;
- II - Divisão de Cadastro e Habilitação;
- III - Serviço de Policiamento.

Art. 16 - À Divisão Técnica, compete:

- I - realizar serviços relativos à engenharia de trânsito;
- II - executar atividades relativas à segurança e prevenção de acidentes;
- III - promover o controle e a análise de dados estatísticos referentes ao trânsito;
- IV - promover campanhas educativas de trânsito;

Art. 17-- À Divisão de Cadastro e Habilitações, compete:

- I - promover o registro de veículos e expedir certificados de registro de veículos;
- II - habilitar e matricular condutores de veículos, emitindo carteiras de habilitação;
- III - supervisionar e controlar a aprendizagem de condutores de ve-

Seção VI

Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 15 - O Departamento Estadual de Trânsito, tem por competência geral superintender e executar as atividades referentes ao policiamento e à administração dos serviços de trânsito, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão Técnica;
- II - Divisão de Cadastro e Habilitação;
- III - Serviço de Policiamento.

Art. 16 - À Divisão Técnica, compete:

- I - realizar serviços relativos à engenharia de trânsito;
- II - executar atividades relativas à segurança e prevenção de acidentes;
- III - promover o controle e a análise de dados estatísticos referentes ao trânsito;
- IV - promover campanhas educativas de trânsito;

Art. 17 - À Divisão de Cadastro e Habilitações, compete:

- I - promover o registro de veículos e expedir certificados de registro de veículos;
- II - habilitar e matricular condutores de veículos, emitindo carteiras de habilitação;
- III - supervisionar e controlar a aprendizagem de condutores de ve-

ículos;

IV - promover a realização de exames médicos e psicotécnicos para condutores de veículos.

Art. 18 - Ao Serviço de Policiamento, compete:

I - policiar e fiscalizar o tráfego e o estacionamento de veículos;

II - guardar os veículos apreendidos;

III - planejar, coordenar e executar o policiamento do trânsito.

Seção VII

Da Polícia Militar

Art. 19 - A Polícia Militar terá estrutura fixada em lei específica, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal e o Decreto Lei 317, de 13 de março de 1967.

ículos;

IV - promover a realização de exames médicos e psicotécnicos para condutores de veículos.

Art. 18 - Ao Serviço de Policiamento, compete:

I - policiar e fiscalizar o tráfego e o estacionamento de veículos;

II - guardar os veículos apreendidos;

III - planejar, coordenar e executar o policiamento do trânsito.

Seção VII

Da Polícia Militar

Art. 19 - A Polícia Militar terá estrutura fixada em lei específica, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal e o Decreto Lei 317, de 13 de março de 1967.

Seção VIII

Do Departamento da Justiça

Art. 20 - O Departamento da Justiça tem por competência geral superintender, executar e administrar as atividades referentes ao regime penitenciário, realizar estudos e pesquisas relativas ao sistema penal, formular normas sobre o regime penal e administração de presídios, e promover a assistência aos menores em perigo ou erro social, nos termos da legislação federal específica, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Penitenciária de Teresina;
- II - Casa de Detenção;
- III - Manicômio Judiciário;
- IV - Serviço de Assistência aos Menores.

Art. 21 - À Penitenciária de Teresina, compete:

- I - custodiar e recuperar os sentenciados à pena de reclusão.

Art. 22 - À Casa de Detenção, compete:

- I - custodiar e recuperar os condenados à pena de detenção;
- II - custodiar os condenados à pena de prisão;
- III - custodiar os indiciados, pronunciados ou condenados que aguardam a decisão da Justiça.

Art. 23 - Ao Manicômio Judiciário, compete:

- I - custodiar e tratar indiciados e sentenciados portadores de distúrbios mentais;
- II - realizar perícias em indiciados com suspeita de desordens ou anomalias mentais;
- III - realizar outras competências atribuídas em lei específica.

§ 1º - Executar-se-ão nas dependências da Penitenciária de Teresina em seções especiais, as penas dos condenados e prisão simples devendo ser adotadas medidas que evitem contatos destes entre si e dos mesmos com os reclusos.

§ 2º - Os indivíduos sujeitos à prisão especial inferida no artigo 295 e seus incisos, do Código Penal Brasileiro, quando não recolhidos a quartéis, serão custodiados em seção especial, a este fim destinado, da Penitenciária.

§ 3º - Os indivíduos sujeitos à custódia prévia ou definitiva e que necessitem de internamento hospitalar, serão em hospital do Estado obedecendo as cautelas legais.

§ 4º - Os condenados às penas de detenção e prisão simples submeter-se-ão a programas de recuperação elaborados pela diretoria do estabelecimento penal, atendidas as disposições legais, até que sejam criados estabelecimentos apropriados.

Art. 24 - Ao Serviço de Assistência aos Menores, compete:

- I - promover e realizar estudos e pesquisas objetivando a melhoria do sistema de assistência ao menor abandonado ou em erro social;
- II - executar os serviços de custódia e recuperação do menor em erro social;

Seção VIII

Do Departamento da Justiça

Art. 20 - O Departamento da Justiça tem por competência geral superintender, executar e administrar as atividades referentes ao regime penitenciário, realizar estudos e pesquisas relativas ao sistema penal, formular normas sobre o regime penal e administração de presídios, e promover a assistência aos menores em perigo ou erro social, nos termos da legislação federal específica, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Penitenciária de Teresina;
- II - Casa de Detenção;
- III - Manicômio Judiciário;
- IV - Serviço de Assistência aos Menores.

Art. 21 - À Penitenciária de Teresina, compete:

- I - custodiar e recuperar os sentenciados à pena de reclusão.

Art. 22 - À Casa de Detenção, compete:

- I - custodiar e recuperar os condenados à pena de detenção;
- II - custodiar os condenados à pena de prisão;
- III - custodiar os indiciados, pronunciados ou condenados que aguardam a decisão da Justiça.

Art. 23 - Ao Manicômio Judiciário, compete:

- I - custodiar e tratar indiciados e sentenciados portadores de distúrbios mentais;
- II - realizar perícias em indiciados com suspeita de desordens ou anomalias mentais;
- III - realizar outras competências atribuídas em lei específica.

§ 1º - Executar-se-ão nas dependências da Penitenciária de Teresina em seções especiais, as penas dos condenados e prisão simples devendo ser adotadas medidas que evitem contatos destes entre si e dos mesmos com os reclusos.

§ 2º - Os indivíduos sujeitos à prisão especial inferida no artigo 295 e seus incisos, do Código Penal Brasileiro, quando não recolhidos a quartéis, serão custodiados em seção especial, a este fim destinado, da Penitenciária.

§ 3º - Os indivíduos sujeitos à custódia prévia ou definitiva e que necessitem de internamento hospitalar, serão em hospital do Estado obedecendo as cautelas legais.

§ 4º - Os condenados às penas de detenção e prisão simples submeter-se-ão a programas de recuperação elaborados pela diretoria do estabelecimento penal, atendidas as disposições legais, até que sejam criados estabelecimentos apropriados.

Art. 24 - Ao Serviço de Assistência aos Menores, compete:

- I - promover e realizar estudos e pesquisas objetivando a melhoria do sistema de assistência ao menor abandonado ou em erro social;
- II - executar os serviços de custódia e recuperação do menor em erro social;

Seção VIII

Do Departamento da Justiça

Art. 20 - O Departamento da Justiça tem por competência geral superintender, executar e administrar as atividades referentes ao regime penitenciário, realizar estudos e pesquisas relativas ao sistema penal, formular normas sobre o regime penal e administração de presídios, e promover a assistência aos menores em perigo ou êrro social, nos termos da legislação federal específica, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Penitenciária de Teresina;
- II - Casa de Detenção;
- III - Manicômio Judiciário;
- IV - Serviço de Assistência aos Menores.

Art. 21 - À Penitenciária de Teresina, compete:

- I - custodiar e recuperar os sentenciados à pena de reclusão.

Art. 22 - À Casa de Detenção, compete:

- I - custodiar e recuperar os condenados à pena de detenção;
- II - custodiar os condenados à pena de prisão;
- III - custodiar os indiciados, pronunciados ou condenados que aguardam a decisão da Justiça.

Art. 23 - Ao Manicômio Judiciário, compete:

- I - custodiar e tratar indiciados e sentenciados portadores de distúrbios mentais;
- II - realizar perícias em indiciados com suspeita de desordens ou anomalias mentais;
- III - realizar outras competências atribuídas em lei específica.

§ 1º - Executar-se-ão nas dependências da Penitenciária de Teresina em seções especiais, as penas dos condenados e prisão simples devendo ser adotadas medidas que evitem contatos destes entre si e dos mesmos com os reclusos.

§ 2º - Os indivíduos sujeitos à prisão especial inferida no artigo 295 e seus incisos, do Código Penal Brasileiro, quando não recolhidos a quartéis, serão custodiados em seção especial, a este fim destinado, da Penitenciária.

§ 3º - Os indivíduos sujeitos à custódia prévia ou definitiva e que necessitem de internamento hospitalar, sê-los-ão em hospital do Estado obedecidas as cautelas legais.

§ 4º - Os condenados às penas de detenção e prisão simples submeter-se-ão a programas de recuperação elaborados pela diretoria do estabelecimento penal, atendidas as disposições legais, até que sejam criados estabelecimentos apropriados.

Art. 24 - Ao Serviço de Assistência aos Menores, compete:

- I - promover e realizar estudos e pesquisas objetivando a melhoria do sistema de assistência ao menor abandonado ou em êrro social;
- II - executar os serviços de custódia e recuperação do menor em êrro social;

ANEXO

ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLOS	VALÔRES
Secretário de Estado	1	1C	1.200,00
Diretor de Departamento	3	2C	600,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Chefe de Gabinete	1	3C	500,00
Diretor de Serviço de Administração Geral	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	4	4C	400,00
Chefe da Secretaria do Gabinete	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Administração do Pessoal da Justiça	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Policiamento	1	4C	400,00
Diretor da Penitenciária de Teresina	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Informações	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Assistência aos Menores	1	4C	400,00
Delegados Regionais	9	4C	400,00
Delegados Distritais	6	5C	300,00
Assessor Auxiliar	2	5C	300,00
Chefe da Central de Operações	1	5C	300,00
Comandante da Guarda Civil	1	6C	250,00
Oficial de Gabinete (1 militar)	2	7C	200,00

ANEXO

ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLOS	VALÔRES
Secretário de Estado	1	1C	1.200,00
Diretor de Departamento	3	2C	600,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Chefe de Gabinete	1	3C	500,00
Diretor de Serviço de Administração Geral	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	4	4C	400,00
Chefe da Secretaria do Gabinete	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Administração do Pessoal da Justiça	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Policiamento	1	4C	400,00
Diretor da Penitenciária de Teresi na	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Informações	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Assistência aos Menores	1	4C	400,00
Delegados Regionais	9	4C	400,00
Delegados Distritais	6	5C	300,00
Assessor Auxiliar	2	5C	300,00
Chefe da Central de Operações	1	5C	300,00
Comandante da Guarda Civil	1	6C	250,00
Oficial de Gabinete (1 militar)	2	7C	200,00

III - coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a assistência ao menor abandonado;

IV - articular-se com os órgãos ou entidades da Administração e do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, atuem na área da assistência ao menor abandonado ou em êrro social, visando a integração dessa atividade;

V - promover treinamento de pessoal especializado.

Seção IX

Dos Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública

Art. 25 - Os Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 26 - O Conselho Estadual de Trânsito tem a composição e competência fixadas na legislação federal e terá Regimento próprio.

Art. 27 - O Conselho Penitenciário terá a sua composição e estrutura fixadas em Regimento próprio.

III - coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a assistência ao menor abandonado;

IV - articular-se com os órgãos ou entidades da Administração e do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, atuem na área da assistência ao menor abandonado ou em êrro social, visando a integração dessa atividade;

V - promover treinamento de pessoal especializado.

Seção IX

Dos Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública

Art. 25 - Os Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 26 - O Conselho Estadual de Trânsito tem a composição e competência fixadas na legislação federal e terá Regimento próprio.

Art. 27 - O Conselho Penitenciário terá a sua composição e extrutura fixa das em Regimento próprio.

III - coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a assistência ao menor abandonado;

IV - articular-se com os órgãos ou entidades da Administração e do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, atuem na área da assistência ao menor abandonado ou em êrro social, visando a integração dessa atividade;

V - promover treinamento de pessoal especializado.

Seção IX

Dos Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública

Art. 25 - Os Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 26 - O Conselho Estadual de Trânsito tem a composição e competência fixadas na legislação federal e terá Regimento próprio.

Art. 27 - O Conselho Penitenciário terá a sua composição e estrutura fixadas em Regimento próprio.

III - coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a assistência ao menor abandonado;

IV - articular-se com os órgãos ou entidades da Administração e do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, atuem na área da assistência ao menor abandonado ou em erro social, visando a integração dessa atividade;

V - promover treinamento de pessoal especializado.

Seção IX

Dos Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública

Art. 25 - Os Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 26 - O Conselho Estadual de Trânsito tem a composição e competência fixadas na legislação federal e terá Regimento próprio.

Art. 27 - O Conselho Penitenciário terá a sua composição e estrutura fixadas em Regimento próprio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicados o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 29 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria da Justiça e Segurança Pública constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos neles especificados.

Art. 30 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria da Justiça e Segurança Pública não constantes do Anexo referidos no artigo anterior.

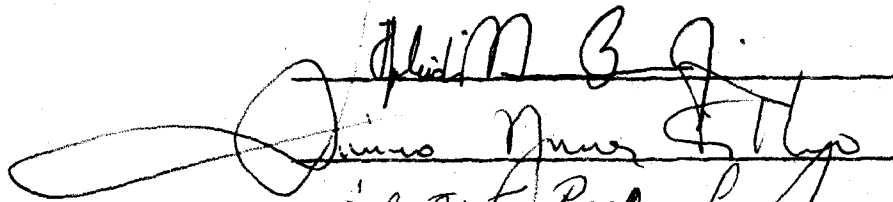
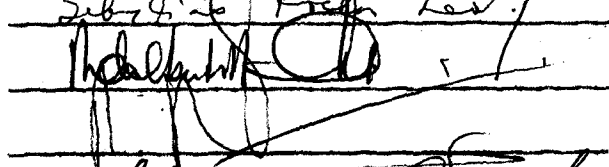
Art. 31 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores na Secretaria da Justiça e Segurança Pública.

Art. 32 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Justiça e Segurança Pública constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário; Assessoria de Programação e Orçamento; Serviço de Administração Geral; Serviço de Administração do Pessoal da Justiça; Departamento da Segurança Pública; Departamento Estadual de Trânsito; Polícia Militar; Departamento da Justiça; Conselho Estadual de Trânsito e Conselho Penitenciário.

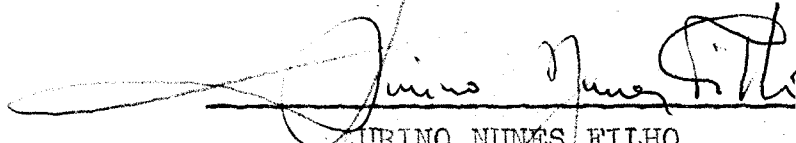
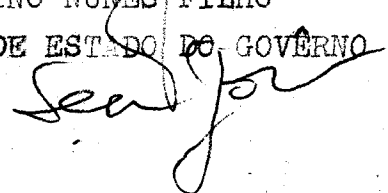
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de maio de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

e Hilário da Costa Lima
Procurador Geral do Estado

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada na Secretaria do Governo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO


CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicados o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 29 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria da Justiça e Segurança Pública constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos neles especificados.

Art. 30 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria da Justiça e Segurança Pública não constantes do Anexo referidos no artigo anterior.

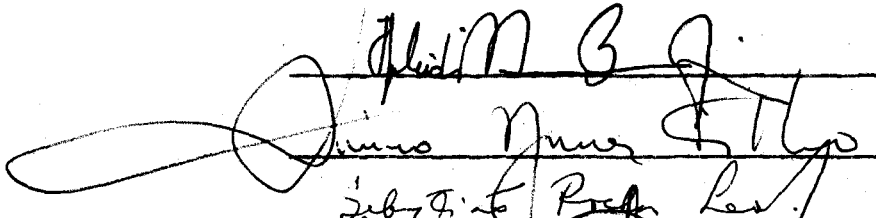
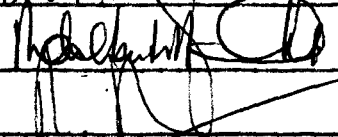
Art. 31 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores na Secretaria da Justiça e Segurança Pública.

Art. 32 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Justiça e Segurança Pública constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário; Assessoria de Programação e Orçamento; Serviço de Administração Geral; Serviço de Administração do Pessoal da Justiça; Departamento da Segurança Pública; Departamento Estadual de Trânsito; Polícia Militar; Departamento da Justiça; Conselho Estadual de Trânsito e Conselho Penitenciário.

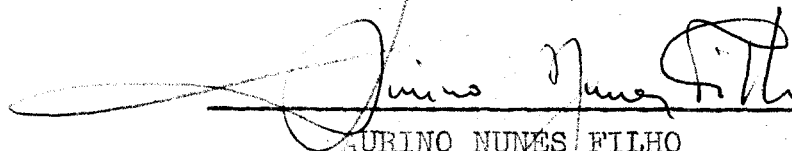
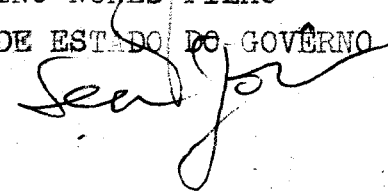
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de maio de 1969.


Jurino Nunes Filho
Substituto do Prof. L. S.

e Filipe da Costa Lima
Procurador Geral do Estado

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada na Secretaria do Governo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO


CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicados o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 29 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria da Justiça e Segurança Pública constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos neles especificados.

Art. 30 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria da Justiça e Segurança Pública não constantes do Anexo referidos no artigo anterior.

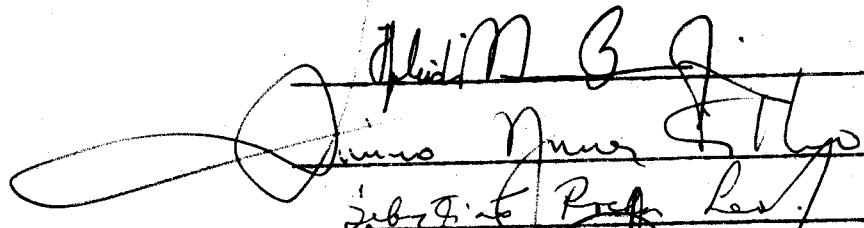
Art. 31 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores na Secretaria da Justiça e Segurança Pública.

Art. 32 - As Unidades Orgamentárias da Secretaria da Justiça e Segurança Pública constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário; Assessoria de Programação e Orçamento; Serviço de Administração Geral; Serviço de Administração do Pessoal da Justiça; Departamento da Segurança Pública; Departamento Estadual de Trânsito; Polícia Militar; Departamento da Justiça; Conselho Estadual de Trânsito e Conselho Penitenciário.

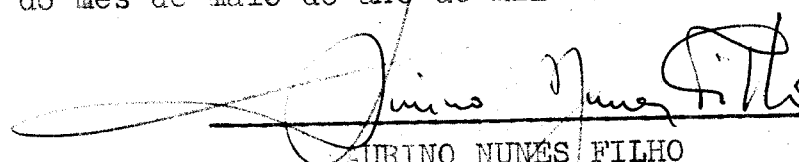
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de maio de 1969.


Aurino Nunes Filho
Substituto do Governador
e
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada na Secretaria do Governo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO



DELEGADA

Lei n. 22 de 20 de Maio de 1969

Altera dispositivo da Lei nº 1.484, de 07.12.56 (Código de Vencimentos e Vantagens do Pessoal da Polícia Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER que o Poder Legislativo do Estado do Piauí sancionou e promulga a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 2.4.69 e Resolução nº 90, de 2.9.68, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - O artigo 73, da Lei nº 1.484, de 07.12.56 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a assistência ao menor abandonado;

IV - articular-se com os órgãos ou entidades da Administração e do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, atuem na área da assistência ao menor abandonado ou em erro social, visando a integração dessa atividade;

V - promover treinamento de pessoal especializado.

Seção IX

Dos Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública

Art. 25 - Os Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 26 - O Conselho Estadual de Trânsito tem a composição e competência fixadas na legislação federal e terá Regimento próprio.

Art. 27 - O Conselho Penitenciário terá a sua composição e estrutura fixadas em Regimento próprio.